

PARECER PROJETO DE LEI 12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

01. RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, recebeu-se o Projeto de Lei 12/2024 que “Estima a Receita e fixa Despesa do Município de Inácio Martins, para o exercício Financeiro de 2025, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei fora protocolado nessa Casa de Leis em 30/09/2024, lido em Plenário no dia 07/10/2024 e encaminhado para essa Comissão.

Cientificados os membros desta Comissão acerca da Recomendação emitida pelo MPC do Estado do Paraná, passou-se a observar os seus comandos. Fora aberto procedimento específico o qual foi devidamente acompanhado.

Naquele procedimento, em conjunto com o Presidente do Poder Legislativo, essa Comissão, por meio de seu Presidente encaminhou o Ofício nº 91/2024 (anexo) ao Poder Executivo buscando algumas informações, especialmente como forma de buscar dar cumprimento ao recomendado:

“

- a) *Seja, conforme item I “1” da Recomendação, encaminhado a esse Poder Legislativo a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, o nome do beneficiário e o valor do precatório;*
- b) *Seja encaminhada informação acerca do valor mais atualizado dos Precatórios devidos, identificando a data de sua atualização, tudo isso objetivando poder dar cumprimento ao item IV “2” da citada Recomendação;*
- c) *Seja encaminhada a relação de RPV’s que estão aguardando pagamento, bem como informe processos em que as mesmas estão prestes a serem expedidas, indicando, por fim, os processos com trânsito em julgado e o valor da condenação, e*
- d) *Seja observada a previsão específica em LDO e LOA acerca dos precatórios e RPV’s e sejam, conforme o caso, apresentadas as alterações que se entender necessárias.”*



A resposta foi encaminhada pelo Ofício 210/2024 e anexos.

A procuradoria jurídica da Câmara Municipal naquele se manifestou, trazendo a listagem de precatórios que deverão ser pagos no ano de 2025 e que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O controle interno e a contabilidade auxiliaram na conferência da LOA seguindo os comandos da Recomendação.

No dia 14/11/2024 fora recebido o Projeto de Lei 14/2024 que "Acrescenta o Artigo 18-A e Parágrafo único no mesmo artigo, da Lei nº 1076/2024 – Lei de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento de 2025". O projeto é originado de diálogo entre os setores técnicos de ambos os poderes, e tem por objeto a alteração da LDO, justamente visando adequá-la à Recomendação Administrativa, estabelecendo especificamente a existência na LOA de dotação para pagamento dos Precatórios.

Nada mais havendo, o projeto foi encaminhado para emissão de parecer desta Comissão.

É o relatório.

2. LOA

2.1 Competência/Iniciativa

A Lei Orçamentária Anual (LOA) prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para um ano, e deve ser elaborada em estrita observação às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a LRF.

A CF dispõe:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A LOM:

Art. 6.º - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos do interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. Plano Plurianual;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias, e
3. Orçamento Anual.

A competência para a matéria é de cada ente da federação, assim no Município é do Prefeito a iniciativa privativa, devendo fazer o envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo para análise, aperfeiçoamento (por meio de emendas parlamentares) e aprovação.

Assim a LOM:

Art. 20. Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, previstas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Orgânica e, especialmente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

(...)



02.2. LRF – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

A LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1.º do art. 4.º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1.º, do art. 167, da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

A LOA deve estar em consonância com a LDO, justamente razão pela qual o PL 14/2024 fora enviado para tramitação junto a esse Poder Legislativo, conferindo a compatibilidade entre ambas.

02.3 Lei 4.320/1964

Na Lei 4.320/1964, temos:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade

02.4 LOM

Art. 74. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - o Orçamento Anual.

(...)

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos



suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

03. PROJETO

O Projeto de Lei analisado trouxe as receitas e as despesas assim definidas:

a) Receitas de Contabilização Centralizada

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS CENTRALIZADOS

RECEITAS CORRENTES - R\$ 60.022.207,84

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: R\$ 7.731.000,00

Contribuições: R\$ 458.750,00

Receita Patrimonial: R\$ 1.193.257,84

Receita Agropecuária: R\$ 17.000,00

Receita de Serviços: R\$ 68.000,00

Transferências Correntes: R\$ 58.617.000,00

Deduções de Receita para Formação do Fundeb: (8.186.800,00)

Outras Receitas Correntes: R\$ 124.000,00

RECEITAS DE CAPITAL - R\$ 1.374.792,16

Transferências de Capital: R\$ 1.374.792,16

SUBTOTAL DAS RECEITAS R\$ 61.397.000,00

INÁCIO MARTINS PREV

RECEITAS CORRENTES - R\$ 14.800.000,00

Receita de Contribuições: R\$ 3.100.000,00

Receita Patrimonial: R\$ 11.450.000,00

Outras Receitas Correntes: R\$ 250.000,00

RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS - R\$ 6.550.000,00

Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil: R\$ 2.950.000,00

Aportes periódicos amortização do déficit: R\$ 3.600.000,00

TOTAL DA RECEITA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA: R\$ 21.350.000,00



TOTAL DAS RECEITAS CONSOLIDADAS: R\$ 82.747.000,00

b) Despesas:

LEGISLATIVO MUNICIPAL	2.556.000,00
Câmara Municipal	2.556.000,00
GOVERNO MUNICIPAL	489.000,00
Gabinete do Prefeito	393.000,00
Assessoria de Planejamento,	2.000,00
Procuradoria Geral	67.000,00
Assessoria Comunicação Social e Imprensa	26.000,00
Controle Interno	1.000,00
SECRETARIA ADM. REC HUMANOS	13.581.708,09
Gabinete do Secretário	7.000,00
Depto. de Administração	7.366.708,09
Depto. de Recursos Humanos	6.106.000,00
Depto arq. Doc. Patrimônio e Cemitérios.	49.000,00
Depto. de Inform. e Processamentos de Dados	53.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS E TRIBUT	1.359.000,00
Gabinete do Secretário de Finanças	6.000,00
Departamento de Contabilidade	585.500,00
Departamento de Tributação	331.000,00
Departamento de Tesouraria	259.500,00
Departamento de Fiscalização	106.000,00
Departamento de Licitação e Compras	71.000,00
SECRETARIA EDUC, CULTURA	16.694.000,00
Gabinete do Secretário	7.500,00
Depto de Ensino e Documentação Escolar	16.562.500,00
Departamento de Cultura	25.500,00
Departamento de Nutrição	74.000,00
Fundo Municipal de Cultura	24.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14.617.857,19
Gabinete do Secretário	195.000,00
Depto. de Serv. Médicos/Odontologia/Enferm.	11.997.149,10
Depto. de Educação e Vigilância Sanitária	662.500,00
Pronto Atendimento Municipal	1.763.208,09
SECRET.OBRAS, TRANSP E URBANISMO	4.215.550,00
Gabinete do Secretário	92.000,00
Departamento de Obras	1.980.250,00
Departamento de Transportes	2.118.300,00
Departamento de Urbanismo	25.000,00

SEC. DESENV DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS, ARTESANATO E TURISMO	305.000,00
Gabinete do Secretário	12.000,00
Departamento de Indústria, Comércio e serviços	270.000,00
Departamento de Artesanato e Turismo	23.000,00
SEC. PROM SOCIAL HABITAÇÃO CIDADANIA	4.035.892,16
Gabinete do Secretário	85.000,00
Depto de Programas e Projetos de resgate da Cidadania e Promoção Social	615.600,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.694.500,00
Fundo Municipal da Criança e Adolescente	1.487.792,16
Departamento de Habitação	87.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da pessoa idosa	2.000,00
Fundo Municipal dos Direitos Igualdade Racial	1.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Mulher	61.500,00
Fundo Munic. dos Direitos da Pessoa c/Deficiência	1.500,00
SEC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	959.600,00
Gabinete do Secretário	83.000,00
Departamento de Desenvolv. Rural Sustentável	876.600,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	1.691.308,74
Gabinete do Secretário	59.000,00
Depto de Preservação e Educ. Ambiental	897.307,84
Fundo Municipal de Meio Ambiente	735.000,90
SECRETARIA DE ESPORTES	189.500,00
Gabinete do Secretário	83.000,00
Departamento de esportes	106.500,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	702.583,82
<u>Reserva de Contingência – Emendas</u>	<u>622.583,82</u>
<u>Impositivas</u>	<u>80.000,00</u>
Reserva de Contingência	

TOTAL DAS DESPESAS CONSOLIDADAS R\$ 82.747.000,00

Os valores demonstram as áreas que receberão maiores valores, destacando-se a saúde e a educação.



04. EMENDAS IMPOSITIVAS

Dispõe a LOM:

Art. 80 C

§ 3.º - As emendas individuais impositivas de cada Vereador deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis até a primeira sessão de votação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual fará o exame de admissibilidade das emendas e posterior inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O prazo de recebimento das Emendas Impositiva foi respeitado.

A Lei Municipal 1053/2023, em consonância com a LOM e com a Constituição Federal dispõe:

Art. 44 - Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida junto à Reserva de Contingência - Emendas Impositivas.

§ 1.º - Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2.º - O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3.º - É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º - Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 28 desta Lei.

As emendas impositivas foram recebidas por essa Comissão, assim sendo compostas:

- a) **Emenda n.º 001/2024** de autoria do vereador Marino Kutianski destinada a Secretaria de Saúde para Reforma Unidade de Saúde comunidade Papagaios, no valor de R\$ 69.175,98;
- b) **Emenda n.º 002/2024** de autoria do vereador Julio Armando Canido Mendez destinada a Secretaria de Saúde para Reforma da Unidade de Saúde comunidade Papagaios, no valor de R\$ 69.175,98; -
- c) **Emenda n.º 003/2024** de autoria do vereador Laurici José de Oliveira destinada a Secretaria de Saúde para Reforma da Unidade de Saúde comunidade Papagaios, no valor de R\$ 69.175,98; -

- d) **Emenda n.º 004/2024** de autoria do vereador Edmundo Vier destinada a Secretaria de Saúde para aquisição de Equipamentos, no valor de R\$ 34,587,99;
- e) **Emenda n.º 005/2024** de autoria do vereador Edmundo Vier destinada a Secretaria de Assistência Social – Manutenção do CRAS, no valor de R\$ 34,587,99;
- f) **Emenda n.º 006/2024** de autoria do vereador Ismael Cesar Padilha destinada a Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 34.587,99;
- g) **Emenda n.º 007/2024** de autoria do vereador Ismael Caesar Padilha destinada a Secretaria de Assistência Social, no valor de R\$ 34.587,99;
- h) **Emenda n.º 008/2024** de autoria do vereador Jorge Ferreira de Almeida destinada a Secretaria de Saúde para Reforma e ampliação do Posto de Saúde de Papagaios, no valor de R\$ 34,587,99;
- i) **Emenda n.º 009/2024** de autoria do vereador Jorge Ferreira de Almeida destinada a Secretaria de Saúde para Melhoria, adequação e equipamentos - Unidade de Saúde de Goes Artigas, no valor de R\$ 34,587,99;
- j) **Emenda n.º 010/2024** de autoria do vereador Élcio Wszolek destinada a Secretaria de Saúde para Monitor Cardíaco, no valor de R\$ 34,587,99;
- k) **Emenda n.º 011/2024** de autoria do vereador Élcio Wszolek destinada a Secretaria de Agricultura para Aquisição de Mudas Frutíferas para distribuição nas associações, no valor de R\$ 34,587,99;
- l) **l) Emenda n.º 012/2024** de autoria do vereador João Devarci Prestes destinada a Secretaria de Saúde para Reforma e ampliação no Posto de Saúde de Papagaios no valor de R\$ 17. 17.293,99 e Reforma e ampliação no Posto de Saúde de Faxinal do Posto no valor de R\$ 17. 17.294,00;
- m) **m) Emenda n.º 013/2024** de autoria do vereador João Devarci Prestes destinada a Secretaria Municipal de Assistência Social – Pastoral da Criança, no valor de R\$ 17. 17.293,99;
- n) **n) Emenda n.º 014/2024** de autoria do vereador João Devarci Prestes destinada a Secretaria Municipal de Assistência Social – Clubes de Mães, no valor de R\$ 17. 17.294,00
- o) **Emenda n.º 015/2024** de autoria do vereador Gilberto Bello destinada a Secretaria Municipal de Saúde – Bomba de infusão; Ventilador Mecânica e Oxímetro pulso neo e pediátrico, no valor de R\$ 69.175,98;



Os valores respeitaram os percentuais e o orçamento.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 80-C - As programações orçamentárias previstas no artigo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 1.º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do Artigo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Assim, a adequação das emendas apresentadas no que se refere "a ordem técnica" será observada pelo Poder Executivo, que terá o prazo de, em caso de impedimento, comunicar o Poder Legislativo para adequações.

05. RECOMENDAÇÃO DO MPC – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebida a Recomendação Administrativa n.º 001/2024-GPGMPC do MPC-PR, a mesma fora autuada em procedimento próprio, e atos foram tomados para seu cumprimento.

Após resposta do Poder Executivo ao Ofício 91/2024 encaminhado em comunhão com o Presidente da Câmara Municipal, teve-se acesso aos valores dos precatórios devidos para o ano de 2025, bem como listagem dos beneficiários. Em comparação dos documentos com aqueles emitidos pela Procuradoria deste Poder, indicaram a regularidade das informações prestadas.

A listagem trazida indicou:

- a) A previsão dos pagamentos por Precatório a serem realizados em 2025;
- b) A ordem de pagamento dos mesmos (**coordenada pelo TJ/PR em ordem cronológica e com observação das preferências em razão da natureza alimentar**);
- c) A lista de credores com número dos autos;
- d) O valor atualizado final dos mesmos apenas poderá ser obtido muito próximo a ser realizado o pagamento;



A análise do Projeto de Lei indicou que a proposta orçamentária atende à citada Recomendação Administrativa, na medida em que, trouxe previsão específica acerca dos pagamentos a serem realizados.

Tomados os Precatórios informados temos o valor de R\$ 55.343,66 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), indicando que os valores são suficientes ao pagamento dos precatórios devidos.

No que se refere especificamente às RPV's, os valores são estimados, na medida em que, as mesmas possuem período de pagamento fixado em 60 (sessenta) dias, de forma que, podem acabar por exsurgir ao longo do exercício.

Foram indicadas as RPV's no total de R\$ 17.254,62 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), assim como data de expedição, número do processo e nome do beneficiário.

O total da dotação orçamentária prevista para o pagamento de precatórios e RPV's no exercício 2025 trazido na LOA é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), indicando compatibilidade.

Ainda, há que se destacar que o Projeto de Lei 14/2024 trouxe a necessária alteração à LDO, visando compatibilizá-la com a LOA, que recebeu redação compatível com a Recomendação, de forma que, encontram-se ambas de acordo com o que se pede.

A Comissão ainda analisou os Precatórios devidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins, os quais da mesma forma foram acessados junto ao site do TJ/PR. Trata-se, para o ano de 2025 de um único precatório, no valor de R\$ 16.569,69 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de caráter alimentar, obtendo-se o número dos autos e o valor, que será atualizado quando do pagamento.

Da mesma forma, analisada a LOA identificou-se previsão específica para o pagamento do referido precatório.

Entendeu-se então, que além estar de acordo com a lei maior, a LOA encontra-se em total cumprimento ao que recomendou o MPC.



06. CONCLUSÃO

De acordo com todo o estudo realizado, entende-se que o PL 12/2024, acrescido das emendas parlamentares, encontra-se adequado do ponto de vista orçamentário, tendo observado a legislação e a Recomendação do Ministério Público de Contas especificamente no que se refere aos Precatórios e RPVs, de forma que essa comissão emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto.

Inácio Martins, 06 de dezembro de 2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE


ÉLCIO WSZOLEK
PRESIDENTE

ISMAEL CESAR PADILHA

JOÃO DEVARCI PRESTES